

PROCESSO - A. I. N° 129423.0011/10-8
RECORRENTE - ESCAPTOTAL BAHIA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0121-02/11
ORIGEM - INFAS VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 11/07/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0207-11/12

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Multa de 5% do valor comercial das mercadorias sujeitas à tributação entradas no estabelecimento durante o exercício. Comprovado que esse fato constituiu impedimento para desenvolver processo fiscalizatório para averiguar a correção na apuração e recolhimento do imposto no período fiscalizado. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/12/2010, para aplicar multas no valor de R\$23.206,55, acusa o cometimento das seguintes infrações:

1. Deixou de escriturar o livro Registro de Inventário. Multa no valor de R\$22.746,55.
2. Deixou de apresentar documentos fiscais, quando regularmente intimado. Multa no valor de R\$460,00.

O Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal refere-se tão-somente à primeira infração julgada procedente, visto que o recorrente reconheceu o cometimento da segunda infração, quando da apresentação da defesa.

Constam, ainda, na peça inicial, as seguintes observações:

1. que em atendimento à intimação fez entrega da listagem do inventário de 31/12/98, mas não percebeu que não estava “anexa ao livro próprio”, sem ter recebido outra intimação;
2. foi aplicada a multa de 5% sobre o valor das entradas de mercadorias no estabelecimento sujeitas a tributação por não ter escriturado o livro Registro de Inventário, “se esse fato constituir impedimento definitivo da apuração do imposto no período, não havendo outro meio de apurá-lo”;
3. que a multa aplicada é severa demais, inclusive por não ter recebido nova intimação e comercializar mercadorias submetidas à substituição tributária (peças e acessórios para autos);
4. que o fato de não ter escriturado o mencionado livro fiscal, não impediu de verificar o inventário através da DMA que foi entregue por solicitação durante a fiscalização.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu a lide da seguinte forma:

Na infração 01 é aplicada multa pela falta de escrituração do livro Registro de Inventário relativo ao estoque existente em 31.12.2008, apesar de devidamente intimado pela fiscalização.

A defesa reconhece que entregou o citado livro sem a escrituração dos estoques existente no final do exercício de 2008.

Não pode ser acatado o argumento defensivo de que teria de receber outra intimação, pois não existe previsão legal para que o sujeito passivo seja intimado mais de uma vez antes da lavratura do Auto de Infração. A fiscalização tem o dever de ofício, pois sua atividade é vinculada, de aplicar multa correspondente ao percentual de 5% do valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação entradas no estabelecimento durante

o exercício, quando não tiver sido regularmente escriturado o livro Registro de Inventário.

O autuado atua no ramo de comércio atacadista, a falta de escrituração do inventário impediu a aplicação do principal roteiro de fiscalização para a apuração do imposto no período nos contribuinte que atua no ramo comercial, não havendo outro meio de apurá-lo. Na atividade do autuado é imprescindível a aplicação do roteiro de auditoria de estoques.

Sem a aplicação do roteiro de auditoria de estoque fica impossível se afirmar que todas as operações comerciais foram realizadas mediante emissão dos documentos fiscais respectivos, razão pela qual não pode ser acatado o argumento defensivo de que teria recolhido todo o imposto devido por antecipação tributária.

Logo, entendo que a infração em tela restou caracterizada.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 69 a 70, no qual reitera os argumentos de defesa.

Alega que a Junta de Julgamento Fiscal fundamentou que a não apresentação do livro Registro de Inventário impediu a aplicação do principal roteiro de auditoria (estoques), porém, como ressaltou na defesa inicial, comercializa produtos submetidos ao regime de substituição tributária e paga o imposto antecipadamente com base nas entradas oriundas de outros estados.

Reafirma também que a fiscalização aplicou outros roteiros de auditorias e só detectou como irregularidade a falta de escrituração do livro Registro de Inventário, o que não impediu de apurar o imposto a recolher, nem causou prejuízo ao Estado, motivo pelo qual requer a improcedência da infração 1.

A PGE/PROFIS em seu Parecer (fl. 76), afirma que o cometimento da infração é fato incontroverso, já que o recorrente admite não ter escriturado o livro Registro de Inventário (31/12/08).

Acrescenta que o fato de ter alegado comercializar mercadorias sujeitas à substituição tributária não é capaz de tornar desnecessário o livro fiscal à fiscalização, visto que a aplicação dos roteiros e procedimentos fiscalizatórios precisam ser implementados para verificar se as mercadorias adquiridas tiveram o imposto recolhido de forma regular.

Finalmente, conclui que os argumentos recursais não são suficientes para modificar a Decisão recorrida e opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Considero correta a Decisão da Primeira Instância, não merecendo reforma. Na defesa inicial e na interposição do Recurso Voluntário o autuado admitiu não ter escriturado em livro próprio o inventário de 31/12/08, o que caracteriza descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 330 do RICMS/97 o qual estabelece no seu §7º que a escrituração deve ser feita dentro do prazo de sessenta dias contados da data do balanço ou do último dia do ano civil.

Quanto à alegação recursal de que comercializa produtos submetidos à substituição tributária e que o fato de não ter escriturado o livro fiscal, não impediu a apuração do imposto e não causou prejuízo ao Estado, não pode ser acolhida por diversos motivos.

A escrituração dos inventários é de importância fundamental no processo de fiscalização, visto que na aplicação do roteiro da auditoria de estoque, tomam-se como base as quantidades existentes no início do período fiscalizado, adicionam-se as quantidades que deram entradas no exercício acobertadas por documentos fiscais e deduzem-se as quantidades saídas por meio de documentos fiscais para se chegar às quantidades existentes no fim do período, a qual é comparada com as registradas no estoque final do período fiscalizado.

A falta dos registros dos estoques impossibilita o desencadeamento deste roteiro de auditoria e, consequentemente, não se sabe se o ICMS foi recolhido na sua totalidade, logo, não pode ser admitido que tendo descumprido tal obrigação tributária não tenha causado prejuízo ao Estado.

Também, o fato de comercializar mercadorias submetidas à substituição tributária, não quer dizer que as operações praticadas não são tributadas. Se o ICMS-ST é pago antecipadamente, a aplicação do roteiro de auditoria dos estoques possibilita verificar se não ocorreram omissões de entradas, o que implica em falta de pagamento do imposto, tanto da operação própria como a da subsequente.

E ainda que, a falta de escrituração dos estoques impossibilita a apuração do custo das mercadorias vendidas e da margem de lucro (bruto e líquido), que servem de parâmetro em relação aos porcentuais de lucro em relação a empresas correlatas e que pode proporcionar conteúdo de análise para aplicar outros roteiros de auditorias, a exemplo de caixa e passivos.

Pelo exposto, está correta a Decisão da Primeira Instância e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 129423.0001/10-8, lavrado contra **ESCAPTOTAL BAHIA LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$23.206,55**, previstas no art. 42, incisos XII e XX, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios, de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS